

LEI Nº 3.742 DE 05 DE JULHO DE 1.999

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2.000 e dá outras providências”

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**, Prefeito Municipal de Indaiatuba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei ;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei :

**Art. 1º** - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2.000, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

**Art. 2º** - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2.000, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal:

**I** - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas;

**II** - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, a preços de julho de 1.999, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços;

**III** - As estimativas das receitas serão feitas com base nos preços de julho de 1.999, e considerar-se-ão a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, os quais serão objetos do projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal;

**IV** - Os valores da receita e da despesa que constituirão o Orçamento de 2.000, estarão expressos a preços médios de 1.999, ficando o Poder Executivo autorizado a atualizá-los sempre que a inflação oficial ocorrida for superior às hipóteses inflacionárias a seguir especificadas:

- a) julho a dezembro de 1.999 - 0,5% ao mês ;  
b) janeiro a dezembro de 2.000 - 0,5% ao mês;
- 

V - Os valores do orçamento poderão ser reajustados mediante o recálculo do inflator ou deflator resultante da substituição a cada mês ocorrido, da variação estimada nas alíneas "a" e "b" do inciso IV, pelo índice oficial da inflação;

VI - O disposto no inciso IV deste artigo terá como referencial de preços o IGPM-FGV, ou outro que venha substituí-lo;

VII - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão;

VIII - O município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita corrente resultante de impostos, nos termos do disposto na Constituição Federal e nas Leis Federais de nº 9.394 de 20/12/96 e 9.424 de 24/12/96;

IX - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de crédito autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao projeto, previstas para 2.000.

**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada, observando o disposto nos artigos 7º, inciso I, e 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964.

**Parágrafo Único** - A autorização de que trata este artigo não onerará o limite nele proposto, quando destinado à transposição, remanejamento ou transferência de recursos no próprio órgão.

**Art. 4º** - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual, procederá a seleção das prioridades dentre as relacionadas no Anexo I, integrante desta lei.

**Parágrafo Único** - Poderão ser incluídos os programas não previstos desde que financiados com recursos de outras esferas do governo.

**Art. 5º** - As despesas com pessoal da Administração direta e indireta ficam limitadas em até 60% (sessenta por cento) da receita, atendendo ao disposto no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**§ 1º** - Entende-se como receitas correntes, para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração direta e das receitas correntes próprias da Administração indireta, provenientes de autarquias e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios.

# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- a) salários ;
- b) obrigações patrimoniais ;
- c) proventos de aposentadoria e pensões.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, suplementada se necessário, obedecendo o limite fixado no "caput".

**Art. 6º** - O orçamento anual obedecerá à estrutura administrativa da Prefeitura compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

**Art. 7º** - As operações de crédito para antecipação da receita, poderão ser contratadas pelo município até o limite previsto na Constituição Federal, desde que precedidas de autorização legislativa.

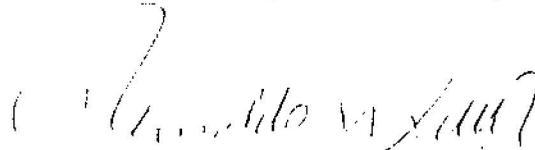
**Art. 8º** - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União e o Estado, para a obtenção de recursos a fundo perdido.

**Art. 9º** - O Prefeito Municipal enviará o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal, até 30 de setembro.

**Art. 10** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 05 de julho de 1.999.



**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**  
**PREFEITO MUNICIPAL**